



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Procedimento Administrativo n.º 09.2018.00001919-2

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 0003/2024/2ª PmJJDN

DESTINATÁRIA: à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, por sua Secretária **TÂNIA MARA SILVA COELHO**

OBJETO : CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA REFERENTE A REPASSE FINANCEIRO AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE – REFERENTE AO Convênio n.º 18/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 119/2012, que dispõe sobre regras para convênios, instrumentos congêneres, termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação celebrados em regime de mútua cooperação pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual, define as regras para convênios, instrumentos congêneres, termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, que envolvam ou não transferência de recursos financeiros, celebrados entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas e



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

organização da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco no regime de mútua cooperação;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos integrantes da administração direta se subordinam aos termos da Lei Complementar n. 119/2012 (art. 1, §1º, I);

CONSIDERANDO que, nos termos da mencionada lei complementar, convênio é instrumento que disciplina a relação de mútua cooperação entre órgãos e entidades estaduais e entes, entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, visando à execução de finalidades de interesse público e recíproco (art. 2, I);

CONSIDERANDO que concedente é o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável por realizar ações em regime de mútua cooperação com ente, entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, pessoa física ou organização da sociedade civil;

CONSIDERANDO que conveniente é parceiro que celebra por meio de convênio, instrumento congênera, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação à execução de ações em regime de mútua cooperação com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que adimplência é a situação que indica o cumprimento das obrigações de prestar contas do conveniente e do interveniente perante o concedente;

CONSIDERANDO que inadimplência é a situação que indica o não cumprimento das obrigações de prestar contas do conveniente e do interveniente perante o concedente;

CONSIDERANDO que a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (**concedente**) firmou convênio com o **Município de Juazeiro do Norte (conveniente)**, visando recuperação e reforma do Hospital Maria Amélia, qual seja, **o Convênio n.º 19/2018 (PROCESSO VIPROC N° 2331580/2018)**;

CONSIDERANDO a cláusula segunda – das obrigações, constante do Convênio n.º 19/2018, fls. 468-472, que estipula como obrigações do órgão



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

concedente: "a) proceder à liberação de recursos financeiros, obedecendo o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado; c) Acompanhar e fiscalizar a sua execução, com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto nos termos do art. 30 da LC n° 119/2012 , sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo conforme cláusula oitava do presente instrumento; f) realizar a prorrogação 'de ofício', por meio de apostilamento, diante do atraso na liberação dos recursos previstos no cronograma de desembolso do plano de trabalho, quando motivado exclusivamente pelo transferidor, em prazo correspondente ao período de atraso.

CONSIDERANDO que a cláusula quinta – da vigência e prorrogação- estabelece o prazo de vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da sua assinatura, sendo admitida a sua prorrogação com as devidas justificativas do Conveniente;

CONSIDERANDO que o parágrafo único da cláusula quinta - da prorrogação automática – prevê que a prorrogação da vigência do citado convênio dar-se-á automaticamente quando houver atraso na liberação de recursos, motivado pelo concedente, limitada ao exato período do atraso ocorrido;

CONSIDERANDO que a cláusula sexta – dos recursos financeiros – aponta que o valor global do termo é da ordem de **R\$ 4.899.936,34 (quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais), sendo que, deste valor, R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil)** serão oriundos do tesouro do Estado, da dotação orçamentária n° 24200024.10.302.057.18142.01.444042.10100.0, orçamento de 2018, tendo como contrapartida do município de Juazeiro do Norte a quantia de R\$399.926,34 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que, a obra em questão encontra-se em fase de finalização, no entanto, **pendente a liberação da última parcela do convênio celebrado com a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;**

CONSIDERANDO que, em audiência realizada por esta



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Promotoria de Justiça, em 16/01/2024, o Coordenador Jurídico da SESA informou que havia realizado análise da documentação encaminhada pelo Município de Juazeiro do Norte, ocasião em que anuiu em nome da SESA, com a liberação do recurso decorrente do convênio até o final do mês de fevereiro/2024;

CONSIDERANDO que, na ocasião da audiência, o representante jurídico da SESA aduziu que para fins de liberação do recurso a SESA aguarda remanejamento da CASA CIVIL, o que ocorreria no mês de fevereiro, mas que a liberação do repasse seria feita até o final mês de fevereiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n.º 119/2012, *"a liberação de recursos para a conta específica do convênio, instrumento congênera, termo de colaboração e termo de fomento deverá obedecer ao cronograma de desembolso do Plano de Trabalho (...);"*

CONSIDERANDO a inexistência de informações de inadimplência do Município de Juazeiro do Norte, conforme se verifica do próprio site oficial do Governo do Estado, conforme pesquisa realizada em 26/04/2024: <https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos/convenios/112791?locale=pt-BR>;



CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, legalidade, impessoalidade e moralidade, que rege as relações públicas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da Republica Federativa do Brasil, devendo ser respeitada por todo o Estado;



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

CONSIDERANDO que os equipamentos de saúde, objetos do presente convênio, são de extrema importância para a população juazeirense, especialmente no que concerne ao atendimento hospitalar infantil;

CONSIDERANDO que, o equipamento de saúde em questão encontra-se funcionando, atualmente, no antigo Hospital Tasso Jereissati, situado na Rua São Pedro, S/N, Santa Tereza, nesta urbe em condições precárias;

CONSIDERANDO que, em inúmeras inspeções realizadas, inclusive, pela própria VISA ESTADUAL, na sede provisória do Hospital Maria Amélia, foram constatadas várias não conformidades no que diz respeito à estrutura física do espaço;

CONSIDERANDO que tais não conformidades (infiltrações, mofos, fiação exposta, presença de pragas e vetore, vazamentos) colocam em risco à saúde dos pacientes, não sendo o caso de investimento no local por se tratar de sede provisória;

CONSIDERANDO que o equipamento público, objeto do convênio, atende o **interesse público primário, isto é, interesse geral da sociedade, o bem comum da coletividade**;

CONSIDERANDO que a assinatura do convênio supracitado criou uma relação jurídica entre os entes, visando o mesmo objetivo: **INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO e, mais, expectativa de cumprimento de direitos constitucionais de eficácia plena e imediata¹ à população juazeirense**;

CONSIDERANDO que como direito fundamental positivo, o direito à saúde exige por parte do Estado um conjunto de medidas positivas, isto é, de prestações;

CONSIDERANDO que quando o poder público deixa de implementar a política pública para a saúde (p. ex), não concretizando esse direito constitucional, autoriza a intervenção do Poder Judiciário, que se movimenta na direção da efetivação do direito violado;

¹ José Afonso da Silva define as normas constitucionais de eficácia plena como sendo “aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular. (SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 101.)



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

CONSIDERANDO que visando a proteção dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário pode proferir uma decisão que reflete na dinâmica dos poderes republicanos, conferindo proteção à Constituição. Em casos tais, inexistente, a rigor, uma intervenção indevida, mas sim a aplicação da Constituição para que os poderes constituídos passem a atuar em atenção ao que ela lhes reservou a título de competências constitucionais;

CONSIDERANDO que para o ministro Luís Roberto Barroso "*a judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do Constituinte.*"²;

CONSIDERANDO que a obra incluída no objeto do convênio é de suma relevância para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, cuja a ação não se restringe exclusivamente à infraestrutura, mas também à saúde pública e, como tal, assegura a concretização de direito social inserto no art. 196 e ss da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de repasses por parte do Estado do Ceará tem causado prejuízos reiterados à população infantil de Juazeiro do Norte, especialmente aos mais vulneráveis, gerando descontinuidade de um serviço essencial, tal como é a SAÚDE;

CONSIDERANDO que, independente do que já foi exposto, a jurisprudência dos nossos tribunais sobre a matéria afasta os efeitos decorrentes da inadimplência do município na hipótese de a restrição resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, **tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais** (ou, então, determinado

² BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de **neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.** (Precedente: AgRg na Ação Cível Originária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015);

CONSIDERANDO que as obras objeto do Convênio n.º 19/2018 configuram como ações de assistência à saúde pública;

ANTE O EXPOSTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ:

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, por sua Secretária **TÂNIA MARA SILVA COELHO** (ou quem lhe substituir ou suceder no cargo), que cada um no âmbito de suas atribuições:

I) EFETUE imediatamente, o repasse remanescente do Convênio n.º 18/2019, firmado entre a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, que visa materializar O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE de competência dos Entes Públicos pactuantes, como acordado em audiência realizada nesta Promotoria d Justiça.

Ademais, o **Ministério Público do Estado do Ceará** requisita, com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 c/c art. 10 da Resolução n.º 164/2017, e, tendo em vista o atraso de quase sessenta dias do prazo acordado, e a **URGÊNCIA DO CASO**, que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta, **manifeste-se sobre o eventual acatamento** da presente Recomendação.

A manifestação oficial sobre o acatamento ou não da presente Recomendação deve ser remetida a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima fixado, constando as medidas adotadas e a documentação comprobatória do



2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

cumprimento, por meio do peticionamento eletrônico intermediário no seguinte link http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/.

Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Encaminhe-se cópias desta Recomendação aos seus destinatários, sendo que à Secretária de Saúde deverá ser encaminhado por e-mail à Assessoria Jurídica da SESA, através de whatsapp às assessorias da SESA, bem como, através de precatória, que deverá se encaminhada à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cível da Comarca de Fortaleza para fins de distribuição entre os oficiais de diligência da Capital.

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Cumpra-se com urgência.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de abril de 2024.

Alessandra Magda Ribeiro Monteiro
Promotora de Justiça
Assinatura por Certificação Digital